



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 4.320 - RS (2009/0159187-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : ENIO GHELEN
ADVOGADO : LUIZ CARLOS LOPES MADEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BARZENSKI S/A INDÚSTRIA DE MÓVEIS - MASSA FALIDA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. EXAME DE MÉRITO. QUESTÃO DIVERSA. SÚMULA N. 515-STF. NÃO PROVIMENTO.

1. Se a matéria versada na ação rescisória não foi apreciada pela decisão rescindenda, mas apenas do Tribunal de origem, tem aplicação ao caso, por analogia, a Súmula 515 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual "a competência para a ação rescisória não é do Supremo Tribunal Federal, quando a questão federal, apreciada no recurso extraordinário ou no agravo de instrumento, seja diversa da que foi suscitada no pedido rescisório." Precedente.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Segunda Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Nancy Andrigli, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília/DF, 28 de novembro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 4.320 - RS (2009/0159187-6) (f)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo regimental interposto contra a seguinte decisão, de fls. 28/34, da lavra do Ministro Honildo Amaral de Mello Castro, Desembargador Convocado do TJ/AP, que não conheceu da ação rescisória, extinguindo-a sem resolução do mérito:

Trata-se de Ação Rescisória com pedido de liminar ajuizada por ENIO GHELEN, contra MASSA FALIDA DE BARZENSKI S/A INDUSTRIA DE MÓVEIS com fundamento no art. 485, inciso, V e IX, do Código de Processo Civil, objetivando rescindir acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que manteve o autor no pólo passivo da execução promovida pela ré em desfavor de GEHLEN & MILANI ASSESSORIA DE INFORMÁTICA LTDA, bem como, contra acórdão desta Egrégia Corte proferido no AgRg no Agravo de Instrumento nº 853.824-RS 2006/0280591, favorável a decisão do Tribunal de origem que não admitiu o Recurso Especial interposto pelo autor.

Sustenta, em síntese, que os acórdãos rescindendos violaram os arts. 458, 535, I, II do CPC e art. 93, IX, da Constituição Federal ao argumento de que não se manifestaram sobre questões essenciais a defesa do autor, principalmente, a impossibilidade de redirecionamento da ação ou execução diretamente ao sócio da empresa, sem o requerimento de tal providência por qualquer das partes ou pelo Ministério Público.

Assevera que os artigos 219, § 5º do CPC; 135, III, 173 e 174 do CTN, também foram violados posto que na hipótese ocorreu a prescrição, já que as questões envolvendo o "despacho interlocutório" que impôs a devolução da verba honorária recebida com ordem judicial, tiveram início em julho de 1999, sendo o autor citado apenas em 02 de setembro de 2004, há mais de cinco anos da data do fato, em desacordo, portanto, com regra do art. 206, § 5º do Código Civil.

Prosseguiu argumentando que as violações atingiram, ainda, o art. 1º da Lei 8.009/90, já que os acórdãos permitiram a constrição judicial sobre bem de família, bem como os arts 2º e 128 do Código



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de Processo Civil e art. 50 do Código Civil, eis que o autor suportou execução decorrente de processo de conhecimento do qual não foi citado, tampouco apresentou defesa, considerando que sua inclusão no pólo passivo da execução foi determinada de ofício pelo juiz da causa.

Destacando que somente em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou confusão patrimonial é que se admite a desconsideração da personalidade jurídica, enfatiza o *fumus boni iuris* na verossimilhança de suas alegações e o *periculum in mora* no fato de que os valores arrecadados com a Praça estão a disposição do juízo falimentar, representando a sua liberação um risco de dano irreparável para o autor.

Conclui por requerer a concessão de liminar determinando que fiquem retidos junto ao juízo falimentar os valores arrecadados com a praça, rescindindo, ao final, os Acórdãos na Apelação nº 70012835484; nos Embargos Declaratórios nº 70013907019, nos Embargos Declaratórios nº 70014404909 e no AgRg no Agravo de Instrumento nº 583.824/RS, requerendo, ainda, prazo para a complementação da documentação necessária a instruir estes autos.

Este o relatório.

Decido.

Pretende o autor a rescisão dos acórdãos que julgaram os recursos nos Embargos à Execução no Tribunal de origem, bem como do Acórdão desta Corte proferido no AgRg no Agravo de Instrumento nº 583.824/RS, ao argumento de que os mesmos violaram literal dispositivo de lei e que foram proferidos com fundado em erro de fato, resultante de atos ou de documentos da causa, na forma dos incisos V e IX do art. 485 do Código de Processo Civil.

Para melhor compreensão dos procedimentos judiciais descritos pela inicial, necessário se faz situar, cronologicamente, as decisões proferidas, a saber:

1 - Em 11 de abril de 2001, a Massa Falida de BARZENSKI S/A INDUSTRIA DE MÓVEIS, ingressou com Ação Ordinária de Cobrança contra a empresa síndica GEHLEN & MILANI ASSESSORIA DE INFORMÁTICA LTDA, que foi julgada procedente para condená-la a restituir os honorários que recebera mediante



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autorização judicial;

2 - Em 17 de maio de 2004 a Massa Falida ingressou com Ação de Execução contra a GEHLEN & MILANI ASSESSORIA DE INFORMÁTICA LTDA, sendo que no curso do processo determinou-se, de ofício, o ingresso do ora autor no pólo passivo da execução ao argumento de que estaria esvaziando o patrimônio de sua empresa a fim de frustrar a execução.

3 - O autor ajuizou Embargos a Execução que foram julgados improcedentes e, em seguida, apelou para o Tribunal do Rio Grande do Sul que manteve a decisão recorrida e negou provimento aos sucessivos Embargos de Declaração opostos em face do referido acórdão.

4 - Houve Recurso Especial contra tais acórdãos, não conhecido pelo tribunal de origem, e Agravo de Instrumento nesta Egrégia Corte, ao qual negou-se provimento, assim como ao Agravo Regimental, transitando em julgado a questão no dia 15.08.2007, conforme declarações do próprio autor em sua petição inicial.

Destarte, analisada a dinâmica processual descrita nos autos, infere-se, desde logo, que não é da competência desta Egrégia Corte o julgamento da Presente Ação Rescisória eis que as questões de mérito levantadas como fundamento da pretensão rescisória não foram objeto de apreciação por este Superior Tribunal de Justiça a justificar a competência desta Egrégia Corte na forma do art. 105, inciso I, alínea "e" *in fini*: "*Compete ao Superior Tribunal de Justiça, processar e julgar: (...) as ações rescisórias de seus julgados*".

Com efeito, inobstante a interposição de Recurso Especial pelo autor nas instâncias ordinárias, este não foi admitido, inclusive por esta Egrégia Corte que, como declarado na própria inicial, negou provimento ao Agravo de Instrumento e ao Agravo Regimental que objetivavam a subida do recurso.

Havendo Recurso Especial não conhecido, não foi o acórdão deste Superior Tribunal de Justiça - **que, tão-somente, apreciou os requisitos de admissibilidade do recurso** - que por ultimo julgou o mérito da causa proposta nos autos e que deve ser objeto de ação rescisória, mesmo porque, não sendo conhecido o Recurso Especial, não se operou o **efeito substitutivo** previsto no art. 512 do Código de processo Civil no sentido de que:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"O julgamento proferido pelo Tribunal substituíra a sentença ou a decisão recorrida no que tiver sido objeto de recurso".

Restando incólume o acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, foi aquele que transitou em julgado, devendo a ação rescisória, em tese, ser intentada perante o Tribunal do acórdão, **já que a manifestação desta Corte Superior limitou-se à análise dos requisitos de admissibilidade do especial, nada julgando em relação ao mérito da causa.**

A doutrina não destoa desse entendimento consoante se extrai das preciosas lições de JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA:

"São rescindíveis os acórdãos que julgarem o mérito de causas da competência originária dos tribunais (inclusive, reitere-se, ações rescisórias) ou obrigatoriamente sujeitas ao duplo grau de jurisdição e os acórdãos proferidos em recursos atinentes ao mérito de outras causas, desde que, conhecendo-se do recurso, se haja reformado ou 'confirmado' - isto é, substituído por outra de teor diferente ou igual - a decisão de grau inferior; aliter, na hipótese de mera anulação. **Se não se conheceu do recurso - ressalvada a possibilidade de haver o órgão ad quem dito impropriamente que dele não conhecia, quando na verdade lhe estava negando provimento -, não apreciou o mérito (nem do recurso, nem da causa), portanto o acórdão não pode ser atacado pela rescisória.**" (MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Comentários ao Código de Processo Civil**, volume V, 11ª edição, Rio de Janeiro: Editora Forense, 2003, pp. 113/114)"

Na esteira desse entendimento, FREDIE DIDIER JR também preleciona:

"Cabe, portanto, ao tribunal processar e julgar as ações rescisórias de **seus próprio julgados**, assim considerados quando proferidos em ações originárias ou no âmbito recursal, desde que conhecido o recurso e operado o efeito substitutivo previsto no art. 512 do CPC".(Curso de Direito Processual Civil (p. 378).

Aliás, não é outra a orientação deste Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"Trata-se de ação rescisória ajuizada por SANTO AMARO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO com fundamento no art. 485, V, do Código de Processo Civil, objetivando desconstituir o acórdão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

proferido pela Segunda Turma desta Corte nos EDcl no AgRg no Ag 270.036/SP.

2. A admissibilidade da ação rescisória está condicionada à verificação de dois requisitos, quais sejam a existência de decurso de mérito e a ocorrência do trânsito em julgado deste. **A competência para seu julgamento será fixada considerando-se o órgão julgador que proferiu a última decisão de mérito na demanda originária. Isso porque, nos termos do art. 512 do CPC, a apreciação da controvérsia pelo Tribunal substitui a decisão anteriormente proferida e, nesses casos, é contra esse pronunciamento judicial que deve ser dirigida a ação rescisória.**

3. **Mostra-se inadmissível a presente ação rescisória, uma vez que o julgado proferido pela Segunda Turma deste Superior Tribunal de Justiça, que se pretende rescindir, não examinou o mérito da controvérsia.**

4. Infere-se dos autos que, inicialmente, por decisão monocrática, o Relator, Ministro Francisco Peçanha Martins, negou seguimento ao Ag 270.036/SP, por entender inadmissível o recurso especial interposto em face do acórdão exarado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ante a falta de prequestionamento dos dispositivos tidos por violados. Posteriormente, ao julgar o agravo regimental ofertado, o Colegiado manteve a decisão proferida, negando provimento ao recurso. Já os embargos de declaração opostos em face desse julgado foram rejeitados, à consideração de não estar presente nenhum dos vícios previstos no art. 535 do CPC. Assim, não há como falar em existência de decisão de mérito proferida por esta Corte. Aliás, como bem salientou o douto representante do Ministério Público Federal à fl. 471, "não se pode entender como 'decisão de mérito' um acórdão que proclama a existência de uma questão preliminar prejudicial do exame de mérito".

5. A Súmula 249/STF não é aplicável ao caso em apreço. Tal orientação sumular deve incidir nas hipóteses em que, embora o aresto proferido na ação originária tenha decidido sobre as questões meritórias, fica consignado que o recurso não foi conhecido, quando na realidade ele não foi provido, como ocorre, por exemplo, quando este Superior Tribunal de Justiça diz não conhecer do recurso por entender que a parte recorrente não tem razão em suas alegações, ante a inexistência de violação dos dispositivos de lei federal apontados no especial. Portanto, foram superadas as questões preliminares, e houve o exame da matéria



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

meritória suscitada pelo recorrente. **No caso dos autos, o recurso especial sequer ultrapassou o juízo de admissibilidade, haja vista que se entendeu pela ausência de prequestionamento dos artigos apontados, que é requisito indispensável para o conhecimento desta espécie recursal. Dessa forma, repita-se, não há como se acolher a afirmativa de que teria havido apreciação do mérito da demanda por esta Corte, de modo a substituir o acórdão proferido pelo Tribunal de origem.(...)"** (STJ - AR 3047 / SP - Rel. Ministra DENISE ARRUDA - DJe 17/11/2008).

A propósito, a **Segunda Seção** desta Egrégia Corte já se manifestou nesse mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. MÉRITO. JULGAMENTO. AUSÊNCIA. AÇÃO RESCISÓRIA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. O especial não foi conhecido, porquanto não evidenciada omissão ou obscuridade no acórdão recorrido, bem como por falta de prequestionamento, aliada à deficiência recursal e à ausência de impugnação ao fundamento acolhido pelo aresto de origem.
2. Não decidido por este Superior Tribunal de Justiça o mérito da demanda, mas simples questão processual, não se viabiliza sua competência para conhecer e decidir a ação rescisória.
3. Agravo regimental desprovido.(STJ - 2ª Seção - AgRg na AR 3756 / SP - Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES - DJe 01/07/2009).

E, ainda:

AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO RESCISÓRIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL - AUSÊNCIA DE ANÁLISE DE MÉRITO - AÇÃO RESCISÓRIA INADMISSÍVEL - AGRAVO DESPROVIDO.

1. As questões federais ventiladas na via especial, concernentes ao mérito da lide, não foram examinadas por esta Corte, visto que a r. decisão monocrática rescindenda limitou-se à denegação, por intempestividade, do Recurso Especial em autos de Agravo de Instrumento. **Em casos tais, em que a decisão a ser desconstituída não aprecia o mérito da causa, não aludindo sequer à controvérsia objeto da lide, atendo-se tão-somente aos aspectos técnicos do recurso, perfilho-me à orientação**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

doutrinária e jurisprudencial majoritárias de que inviável conhecer do pedido rescisório, ante a ausência de pressuposto genérico de admissibilidade da ação, categoricamente exigido em lei (art. 485, caput, c/c o art. 269 do CPC).

2. Agravo Regimental desprovido.(STJ - 2ª Seção - AgRg na AR 3454 / BA - Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI -DJ 02/05/2006 p. 245).

Nesse contexto, não há como se acolher a afirmativa de que teria havido apreciação do mérito da demanda por esta Corte, de modo a substituir o acórdão proferido pelo Tribunal de origem.

De outra parte, conquanto a incompetência desta Corte para apreciar a presente ação rescisória, não se pode cogitar da remessa dos autos ao Tribunal de origem diante do entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que *"(...) proposta equivocadamente a ação rescisória, é incabível a remessa dos autos ao juízo competente, porquanto é impossível a modificação judicial do pedido do autor, que busca a rescisão do julgado apontado na inicial", sendo inaplicável "a regra do art. 113, § 2º, do CPC, visto que o equívoco da parte não é simplesmente quanto ao foro, mas em relação ao próprio objeto da ação rescisória, devendo o processo ser extinto sem julgamento de mérito" (AgRg na AR 2.214/CE, 3ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 14.6.2006).*

Desse modo, o não conhecimento da presente Ação Rescisória é medida que se impõe, incompetente que é esta Corte para a sua apreciação.

Com esses fundamentos, não conheço da presente ação rescisória, extinguindo o processo nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil, liberando-se ao autor o depósito decorrente do art. 488, II, do mesmo diploma processual.

Alega o agravante, preliminarmente, que outra rescisória havia sido ajuizada, anteriormente, junto ao Tribunal Estadual, a qual foi extinta sob o fundamento de que a competência seria do STJ, por ter este adentrado no mérito da controvérsia.

No mais, reitera, sinteticamente, os argumentos da inicial da presente rescisória, defendendo ser equivocada a decisão agravada, uma vez que teria havido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

análise meritória da controvérsia quando do julgamento do AG n. 853.824/RS.
É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 4.320 - RS (2009/0159187-6) (f)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Não merece acolhida o inconformismo.

A ação rescisória trouxe os seguintes pontos de discussão:

- a) Impenhorabilidade de certo imóvel, reputado como bem de família pelo autor;
- b) Ausência de citação no processo conhecimento;
- c) Não ser parte no título executivo;
- d) Inexistir causa para a desconsideração da personalidade jurídica;
- e) Ausência de requerimento para a mencionada desconsideração, que teria sido determinada de ofício, e;
- f) Prescrição do direito vindicado.

Do acórdão de agravo regimental interposto contra a decisão monocrático do Relator do agravo de instrumento, Ministro Humberto Gomes de Barros, que a este negou provimento, além da própria decisão regimentalmente agravada, colhe-se as seguintes fundamentações:

Ausência de violação à norma de regência dos embargos de declaração, porquanto a "pretensão dos então embargantes, ora agravantes, era obter outro resultado de julgamento ou, no mínimo, outros fundamentos, diversos daqueles já declinados."

Incidência dos enunciados n. 7 e 83, da Súmula desta Corte, no que toca à alegação de cerceamento de defesa em razão do julgamento antecipado da lide e aos requisitos para a desconsideração da personalidade jurídica, julgados presentes na instância de origem, a partir da análise da prova, com base na qual se concluiu que o sócio esvaziara o patrimônio da empresa para frustrar o pagamento de dívidas.

Ausência de demonstração do dissídio jurisprudencial.

Que o "síndico da massa falida, sendo advogado, não precisa subscrever mandato a si próprio para representar a massa em juízo."

E, a respeito da ausência de pedido para a indigitada desconsideração, a incidência das "Súmulas 283 e 284 do STF. A primeira, pela falta de impugnação ao fundamento do acórdão. A segunda, porque os recorrentes não demonstraram detalhadamente de que forma o art. 2º do CPC foi violado pelo acórdão recorrido."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Como se vê, a única questão que se poderia considerar, eventualmente, meritoriamente decidida por esta Corte concerne à desnecessidade de outorga de procuração da massa falida, representada pelo síndico, a si próprio, o que não faz parte, todavia, do pedido ou causa de pedir da rescisória.

Não há, pois, como se conhecer da presente ação. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. MÉRITO. JULGAMENTO. AUSÊNCIA. AÇÃO RESCISÓRIA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. O especial não foi conhecido, porquanto não evidenciada omissão ou obscuridade no acórdão recorrido, bem como por balda de prequestionamento, aliada à deficiência recursal e à ausência de impugnação ao fundamento acolhido pelo aresto de origem.

2. Não decidido por este Superior Tribunal de Justiça o mérito da demanda, mas simples questão processual, não se viabiliza sua competência para conhecer e decidir a ação rescisória.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg na AR 3.756/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/06/2009, DJe 01/07/2009)

Acresça-se que, em que pese o termo inicial da decadência para o ajuizamento da rescisória ser o trânsito em julgado do processo, tal não tem o condão de alterar a competência pelo fato de não ter esta Corte apreciado as questões levantadas na ação, haja vista o magistério que se colhe do verbete n. 515, da Súmula do STF. Para exame:

AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO JULGADO RESCINDENDO, DA LAVRA DE MINISTRO DESTA CORTE. INCOMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DO PRESENTE FEITO. SÚMULA 515/STF. REMESSA AO TRIBUNAL COMPETENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Se a matéria tratada na ação rescisória não foi objeto de exame pela decisão rescindenda, da lavra de Ministro desta Corte, mas apenas pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, incide no caso o disposto na Súmula 515 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual "a competência para a ação rescisória não é do Supremo Tribunal Federal, quando a questão federal, apreciada no recurso extraordinário ou no agravo de instrumento, seja diversa da que foi suscitada no pedido rescisório."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Inviável a remessa dos autos à Corte Regional, na medida em que houve erro no ajuizamento em razão da matéria, pois a inicial se insurge contra julgado equivocado, hipótese distinta daquela em que há mero erro na indicação do juízo competente.

3. Processo extinto sem resolução de mérito.

(AR 3.851/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/09/2010, DJe 22/10/2010)

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2009/0159187-6

AgRg na
AR 4.320 / RS

Números Origem: 70012835484 70013907019 70014404909

EM MESA

JULGADO: 28/11/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **WASHINGTON BOLÍVAR DE BRITTO JÚNIOR**

Secretária

Bela. **ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER**

AUTUAÇÃO

AUTOR : ENIO GHELEN

ADVOGADO : LUIZ CARLOS LOPES MADEIRA E OUTRO(S)

RÉU : BARZENSKI S/A INDÚSTRIA DE MÓVEIS - MASSA FALIDA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ENIO GHELEN

ADVOGADO : LUIZ CARLOS LOPES MADEIRA E OUTRO(S)

AGRAVADO : BARZENSKI S/A INDÚSTRIA DE MÓVEIS - MASSA FALIDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Nancy Andrichi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com a Sra. Ministra Relatora.